



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600215-59.2025.6.21.0000

Interessado: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - RS - ESTADUAL

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024. RECEBIMENTO DE
RECURSOS DE FONTES VEDADAS. BAIXO
PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES. PRINCÍPIOS
DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS
CONTAS E PELO RECOLHIMENTO DA QUANTIA
IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD)- RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da Lei nº 9.096/95, relativa à arrecadação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e à aplicação de recursos no **exercício financeiro de 2024**.

Após a emissão do Parecer Conclusivo (ID 46210098), intimado, o *Prestador* apresentou razões finais (ID 46212925).

Em seguida, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, foram identificadas irregularidades referentes ao **recebimento de Recursos de Fontes Vedadas pelo partido**, conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal: (ID 46210098)

(...) No item 2.2 do Relatório de Exame da Prestação de Contas (ID 46180693), e da análise dos extratos bancários eletrônicos, constatou-se a existência de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político em exame, e, por meio de diligências a órgãos públicos (ofícios em anexo), verificou-se tratar de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2024, os quais se enquadram como fonte vedada, prevista no art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, conforme tabela I ao final do documento.

Assim, as doações no montante de R\$ 5.274,00 (item 2.2) estão em desacordo com o art. 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e art. 31, inciso V da Lei 9.096/1995, configurando recursos de fonte vedada, na forma do art. 12 da referida Resolução, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 147 ,§1º, da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

2) Fontes Vedadas - As irregularidades apontadas no item 2.2 foram no montante de **R\$ 5.274,00**, recebidos em desacordo com o que estabelece o art. 12 da Resolução TSE 23.604/2019 c/c art. 31, inc. V, da Lei 9.096/1995, estão sujeitas a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE 23.604/2019.

No item 2.2. do Parecer Técnico, restou esclarecido que foram recebidas **doações de pessoas físicas não filiadas ao partido e que exerciam função/cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo/emprego público temporário**, no montante de **R\$ 5.274,00** (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais) o que caracteriza o recebimento de Recursos de Fontes Vedadas, em desacordo com o artigo 12, §1 da Resolução TSE n. 23.604/2019 e artigo 31, inciso V da Lei 9.096/1995.

Todavia, as irregularidades apuradas, no valor de **R\$ 5.274,00**, correspondem a somente **7,06% do total de recursos recebidos (R\$ 74.649,89)**, o que permite a aplicação dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, visto se tratar de **percentual inferior ao parâmetro jurisprudencial** que justificaria a desaprovação das contas.

Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual desta egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

RECURSO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. CRÉDITOS EFETIVADOS MEDIANTE CNPJ DE CAMPANHA SEM A IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA. **MONTANTE IRREGULAR DE PEQUENA PROPORÇÃO. PERCENTUAL ABAIXO DO PARÂMETRO DE REFERÊNCIA UTILIZADO POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTADAS A MULTA E A DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSES DOS VALORES ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

1. [...]

3. **Montante de pequena proporção perante o total de receitas**, representando apenas 6,06% do valor movimentado pelo partido no exercício financeiro e, portanto, **abaixo do percentual de 10% utilizado como permissivo para a construção de um juízo de aprovação das contas com ressalvas**, via aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência desta Corte e, também, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral. **Nessa linha, afasta-se a multa imposta, uma vez que tal espécie de sanção somente é cabível nos casos em que as contas são desaprovadas.**

4. **No mesmo sentido, afastada a determinação de suspensão de repasses dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.** Este Tribunal, ao interpretar os arts. 36 e 37, § 3º, da Lei dos Partidos Políticos, tem se posicionado no sentido de que não se aplica a suspensão do repasse quando houver aprovação com ressalvas de contas, uma vez que o apontamento de ressalva não descaracteriza o fato de que a contabilidade foi, logicamente, aprovada. **Não se mostra razoável, tampouco proporcional, equiparar a aprovação com ressalvas à desaprovação, sobretudo para efeitos de sancionamento.**

5. Provimento. Aprovação com ressalvas. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Afastada a multa e a determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600025-04.2022.6.21.0097, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, Acórdão de 14/09/2023 - g. n.)

Sendo assim, em razão do **baixo percentual das irregularidades**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(abaixo de 10% da arrecadação total do partido), a medida mais adequada é a de **aprovação com ressalvas das contas**, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular de **R\$ 5.274,00** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 14, §1º e 58, §2 da Resolução TSE nº 23.604/2019 .

Por fim, ressalta-se que a aprovação com ressalvas das contas gera **apenas o dever de recolhimento do montante irregular ao erário**. São afastadas, portanto, eventual multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do FEFC.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pela **aprovação com ressalvas das contas** e pela **determinação de recolhimento** do valor de **R\$ 5.274,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de maio de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar